

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 08/2020 – MPPA/STM/7ªPJ,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020**

Ref.:

Inquérito Civil nº 006590-031/2015

Inquérito Civil nº 002659-031/2018

Inquérito Civil nº 009212-031/2018

Procedimento Administrativo nº 004266-031/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, com base nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal c/c inciso IV, do Parágrafo Único do art. 27 da Lei nº 8.625/93 c/c a Resolução nº 164-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução nº 007/2018-CPJ, de 24 de abril de 2018 e Resolução nº 007/2019-CPJ, de 6 de junho de 2019, apresenta **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, levando a efeito as medidas cíveis e criminais adequadas para a proteção destes interesses, conforme o caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe às Promotorias de Justiça Agrárias atuar na garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais e atuar pelo cumprimento da função social da terra rural, nos termos do inciso VI e VII da Resolução nº 007/2018-CPJ, de 24 de abril de 2018;

CONSIDERANDO que o manejo florestal sustentável é a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal, nos termos do inciso VI, art. 3º da Lei 11.284/06;

CONSIDERANDO que Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS é o documento técnico básico que apresenta as diretrizes e procedimentos para administração da floresta de acordo com os princípios do manejo florestal sustentável, conforme inciso IV, art. 2º da IN INCRA nº 65/2010;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa MMA nº 05, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável-PMFS's nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa MMA nº 4, de 11 de dezembro de 2006, que instituiu a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável (APAT), e que prevê que o órgão competente analisará e se manifestará sobre a documentação apresentada quanto a comprovação da regularidade do título do imóvel e a inexistência de sobreposições com terras indígenas, unidade de conservação e áreas militares (art. 5º, incisos II e III), sendo indeferido a solicitação da APAT caso não atendido estes requisitos (§1º) e que verificada a sobreposição com zonas de amortecimento de unidades de conservação, o órgão competente encaminhará solicitação de manifestação ao órgão responsável (§2º);

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa INCRA nº 65/2010 que estabelece critérios e procedimentos para as atividades de Manejo Florestal Sustentável em Projetos de Assentamento e conceitua, nos incisos I, II, XX, XXI e XXV do art. 2º:

I - Manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

II - Manejo florestal comunitário: manejo florestal executado pelos agricultores familiares, e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema;

XX - Projeto de assentamento ambientalmente diferenciado: constitui em modalidades diferenciadas de assentamentos visando a sustentabilidade ambiental e social, implantadas principalmente na região amazônica, sendo eles: Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS, destinado a populações tradicionais ou não, que já desenvolvem ou que se disponham a desenvolver atividades de baixo impacto ambiental, de acordo com a aptidão da área; Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE, destinado a exploração de área dotada de riquezas extrativas, através de atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem ou venham ocupar as mencionadas áreas; - PAF, destinada a áreas com aptidão para a produção florestal familiar comunitária e sustentável;

XXI - projeto de assentamento convencional: consiste num conjunto de ações planejadas de natureza interdisciplinar e multi-setorial, executadas, em área destinada a reforma agrária, integradas a outras ações públicas voltadas ao desenvolvimento territorial regional, definidas com base em diagnósticos acerca do público beneficiário e das áreas a serem trabalhadas, orientadas para utilização racional dos espaços físicos e dos recursos naturais existentes, objetivando a implementação dos sistemas de vivência e produção sustentáveis, na perspectiva do cumprimento da função social da terra e da promoção econômica, social e cultural do(a) trabalhador(a) rural e de seus familiares;

XXV - Autorização Prévia a Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT: ato administrativo pelo qual o órgão competente analisa a viabilidade jurídica da prática de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, com base na documentação apresentada e na existência de cobertura florestal por meio de imagens de satélite;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 14 de janeiro de 2014, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – SEMAS/PA, que estabelece a obrigatoriedade da Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – APAT, como requisito prévio à prática do manejo florestal sustentável de uso múltiplo, bem como que a APAT não permite o início das atividades de manejo, não autoriza a exploração florestal e nem se constitui em prova de posse ou propriedade para fins de regularização fundiária, de autorização de desmatamento ou de obtenção de financiamento junto às instituições de crédito públicas ou privadas (art. 1º caput e § 4º);

CONSIDERANDO que os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS nas florestas primárias, exploradas ou não, e suas formas de sucessão, no Estado do Pará, devem observar a Instrução Normativa nº 05 de 10 de setembro de 2015, que dispõe que a avaliação técnica do PMFS em florestas privadas somente será iniciada após a emissão da Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – APAT (art. 1º);

CONSIDERANDO que nos casos de incidência da área do PMFS sob glebas públicas estaduais, a SEMA/PA fará consulta ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA, para que se manifeste quanto aos aspectos fundiários do imóvel, e ao Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará - IDELOR, para que se manifeste quanto a existência de áreas apontadas no Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF como prioritárias para concessão florestal (Art. 4º, § 4º da Instrução Normativa SEMA Nº 1 DE 14/01/2014);

CONSIDERANDO a IN ITERPA nº 03/2010 que dispõe sobre o processo de criação dos projetos estaduais de assentamentos, e no artigo 9º assevera que o PEAEX se destina a populações que ocupem área dotadas de riquezas extrativas e pratiquem prioritariamente a exploração sustentável de recursos naturais voltadas para a subsistência e outras atividades de baixo impacto ambiental e a criação de animais de pequeno porte. (...) a CDRU poderá ser cancelada a qualquer tempo caso não sejam cumpridas as cláusulas resolutivas, destacando-se a que informa que o imóvel concedido deve ser destinado à exploração agroextrativista, permitindo o desenvolvimento de atividades complementares, com vistas à subsistência familiar, a geração de renda e a comercialização do excedente, observando os limites de respeito, os usos, os costumes e as tradições da comunidade local. E cláusula sétima considera rescindido o contrato de concessão se não explorar diretamente a área coletiva para fins agroextrativista, se o imóvel no todo ou em parte tiver destinação diversa da que lhe foi destinada, se incorrer em descumprimento da legislação agrária e ambiental, bem como descumprir o estipulado no plano de Utilização;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e que define no artigo 3º que: Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, e que Territórios Tradicionais são os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

CONSIDERANDO que o art. 16 do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, indica que após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

CONSIDERANDO as informações colhidas no âmbito do Inquérito Civil nº 006590-031/2015 acerca da execução de PMFS empresarial no interior do Território Quilombola Erepecuru, no Município de Oriximiná/PA;

CONSIDERANDO as informações colhidas no âmbito do Inquérito Civil nº 002659-031/2018 acerca da execução de PMFS empresarial no PEAEX Aruã, no Município de Santarém/PA;

CONSIDERANDO as informações colhidas no âmbito do Inquérito Civil nº 009212-031/2015 que investiga a execução PMFS no interior do PA Cruzeiro, no Município de Óbidos/PA;

CONSIDERANDO as informações colhidas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 004266-031/2015 que tem como objeto acompanhar os PMFS emitidos pela SEMAS/PA em áreas públicas do Estado e da União, de PA's, PAE's e PDS's no oeste do Pará;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 – À **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ** para que, **nos procedimentos de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável (APAT) em Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, sob a gestão do INCRA**, localizados nos Municípios de Alenquer, Almeirim, Aveiro, Belterra, Curuá, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa e Trairão (2º Região Agrária do Estado do art. 1º, II, da Resolução nº 0212006-GP/TJE-PA), **sejam observados:**

a) a Instrução Normativa INCRA nº 65/2010, em especial:

Art. 11. Quando exigida a Autorização Prévia a Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT ou documento similar pelo órgão ambiental competente, será emitida pela Superintendência Regional do INCRA anuência mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Manejo Florestal Comunitário:

a- formulário preenchido e assinado pelo presidente ou por todos os membros do colegiado da associação ou cooperativa, conforme estatuto e suas alterações (Anexo I - A);

b - original e cópia da cédula de identidade e do CPF do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa;

c - CNPJ;

d - original e cópia do Estatuto Social, atualizado e devidamente registrado em cartório;

e - nome, CPF e assinatura dos beneficiários do PNRA interessados na atividade;

f - original e cópia da ata da assembleia que aprova a atividade de manejo florestal sustentável com assinatura dos presentes de acordo com o Estatuto Social da associação.

II - Manejo florestal individual em Projeto de Assentamento Convencional, permitido pelo órgão ambiental competente:

a - formulário preenchido e assinado pelo requerente do PMFS (Anexo I - B);

b- original e cópia da cédula de identidade e CPF do requerente;

§ 1º Em projeto de assentamento convencional o manejo florestal individual somente será realizado quando permitido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Em projetos de assentamentos diferenciados somente será admitido manejo florestal comunitário.

§ 3º A documentação apresentada pelo proponente deverá gerar processo administrativo no INCRA para análise das áreas técnicas.

Art. 12. Se a APAT ou documento similar não for exigida pelo Órgão Ambiental competente, o proponente da atividade de manejo florestal deverá consultar o INCRA quanto a possibilidade de dar início a elaboração do plano de manejo, apresentando os documentos solicitados no Art. 11.

Art. 13. Para a emissão da anuência a APAT ou documento similar, deverá ser confirmada, pela Divisão de Desenvolvimento, a titulação provisória ou definitiva de todos os beneficiários envolvidos na atividade.

Parágrafo Único. Somente será emitida anuência a APAT para beneficiários que possuam um dos tipos de titulação expedidos pelo INCRA: CCU, CCDRU e TD ainda não liberado de cláusulas resolutivas.

Art. 14. No documento de anuência a APAT ou documento similar, o INCRA deverá informar ao requerente a situação atual do projeto de assentamento em relação ao seu licenciamento ambiental e a existência de instrumentos de planejamento, tais como: Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA, Plano de Recuperação do Assentamento - PRA, Projeto Básico - PB e Relatório Ambiental Simplificado - RAS (ANEXO 2).

Art. 15. Caberá ao Servidor de Meio Ambiente e Recursos Naturais a verificação da documentação apresentada, bem como realizar consultas a Divisão de Desenvolvimento sobre a titulação de beneficiários e conformidade da atividade de manejo florestal com a estratégia de desenvolvimento do projeto de assentamento.

Art. 17. Serão detentores do PMFS em projetos de assentamento com reserva legal em condomínio, as organizações legalmente constituídas representativas dos beneficiários, ou o próprio beneficiário do lote, em se tratando de projetos de assentamento convencionais com reserva legal individual.

Art. 19. Para planos de manejo florestal em áreas de reserva legal em condomínio e áreas coletivas, o corte de espécies que possuem uso madeireiro e não madeireiro deverá ser acatado em assembleia geral dos beneficiários e confirmado por meio de ata devidamente assinada por todos os participantes, ou especificado no instrumento de planejamento do assentamento.

Art. 22. Para a anuência a atividade de Manejo Florestal esta deverá estar prevista em algum dos instrumentos de planejamento do projeto de assentamento reconhecidos e aprovados pelo INCRA, tais como: PDA, PRA e PB, ou em documento expedido pela Divisão de Desenvolvimento atestando a conformidade da atividade com o desenvolvimento do projeto de assentamento.

Parágrafo Único. Caso exista Plano de Utilização no projeto de assentamento, deverá ser observada neste instrumento qualquer limitação a atividade de manejo florestal.

Art. 23. A emissão da anuência ao PMFS se dará observando as seguintes condicionantes:

I - titulação provisória ou definitiva dos manejadores;

II - licenciamento ambiental do PA se exigido pelo órgão ambiental competente para aprovação da atividade de manejo florestal;

III - assistência técnica habilitada a atividade florestal; e

IV - demarcação topográfica de acordo com as exigências de cada modalidade de Assentamento;

Art. 24. Caberá ao Serviço de Meio Ambiente e Recursos Naturais conferir a documentação apresentada, bem como realizar consultas a Divisão de Desenvolvimento sobre a titulação de beneficiários e conformidade da atividade de manejo florestal com a estratégia de desenvolvimento do projeto de assentamento.

Art. 25. A anuência será emitida pela Superintendência Regional do INCRA.

Art. 26. O INCRA não emitirá anuência ao plano de manejo mesmo que a APAT tenha sido emitida pelo órgão ambiental competente, uma vez que os documentos não atendam um ou mais critérios determinados nesta Instrução Normativa, assim como não estejam em conformidade com os instrumentos de planejamento do projeto de assentamento.

b) a Instrução Normativa MMA nº 4, de 11 de dezembro de 2006, em especial a análise e manifestação sobre a documentação apresentada quanto a comprovação da regularidade do título do imóvel e a inexistência de

sobreposições com terras indígenas, unidade de conservação e áreas militares (art. 5º, incisos II e III), sendo indeferido a solicitação da APAT caso não atendido estes requisitos (§1º) e que verificada a sobreposição com zonas de amortecimento de unidades de conservação, o órgão competente encaminhará solicitação de manifestação ao órgão responsável (§2º);

- c) a Instrução Normativa SEMA Nº 1 DE 14/01/2014**, para que nos casos de incidência da área do PMFS sob glebas públicas estaduais, seja consultado o Instituto de Terras do Pará - ITERPA, para que se manifeste quanto aos aspectos fundiários do imóvel (Art. 4º, § 4º); e
- d) o art. 16 do Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**, para que a Fundação Cultural Palmares seja notificada para garantir assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, nos APAT/PMFS a serem executados nos territórios quilombolas com títulos de reconhecimento de domínio já expedidos.

2 – Ao **INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO PARÁ** para que institua, no prazo de 120 dias, Instrução Normativa que estabeleça critérios e procedimentos para as atividades de Manejo Florestal Sustentável em Projetos de Assentamentos Estaduais.

NOTIFIQUEM-SE as autoridades recomendadas.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, determinando-se a urgência da providência, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os notificados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Deverão os notificados, ainda, encaminharem a este Ministério Público, conforme o caso, o comprovante do cumprimento desta Recomendação.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes visando a obtenção do resultado pretendido com a expedição da presente recomendação, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderão implicar na adoção de todas as medidas judiciais cabíveis, inclusive, ação de improbidade administrativa em face do gestor público responsável face a violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação ao PGJ, CAO CÍVEL/GT AGRÁRIO, CAOMA do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PUBLIQUE-SE a presente Recomendação no Diário Oficial do Estado do Pará e portal eletrônico do MPPA.

Santarém/PA, 18 de novembro de 2020.

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA
Promotora de Justiça Agrária de Santarém
II Região Agrária

